



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000350703

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2038557-51.2025.8.26.0000, da Comarca de Bertioga, em que é agravante MARJORIE MARIANA GARCIA SALES (MENOR), é agravado MUNICÍPIO DE BERTIOGA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente sem voto), MARCELO BERTHE E LUCIANA BRESCIANI.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

RENATO DELBIANCO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 24.920

Agravo de Instrumento nº 2038557-51.2025.8.26.0000

Feito originário nº 1004389-43.2024.8.26.0075

Agravante: MARJORIE MARIANA GARCIA SALES

Agravados: MUNICÍPIO DE BERTIOGA

Comarca: BERTIOGA

Juíza de 1º Grau: JADE MARGUTI CIDADE

DIREITO PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL – Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu tutela de urgência para condenar o Município de Bertioiga a custear plano de saúde para acompanhamento clínico da autora, menor impúbere, devido a sequela de perda de visão bilateral após cirurgia tardia para retirada de tumor cerebral – A questão em discussão consiste na análise dos requisitos para concessão da tutela de urgência, especificamente a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo – A responsabilidade civil do Estado por erro médico exige comprovação do nexo causal entre a conduta do agente e o dano sofrido, o que não foi demonstrado nesta fase processual – Não há evidência de perigo de dano irreparável, pois a autora já recebe acompanhamento médico pela rede pública, conforme documentos nos autos – Ausentes os requisitos (probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil), não se concede a medida liminar – Decisão que indeferiu a concessão de tutela de urgência mantida – Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão de fls. 06/07, proferida em ação indenizatória de dano moral e material, a qual indeferiu a concessão de tutela de urgência visando a condenação do Município de Bertioiga a custear plano de saúde em razão da necessidade de se manter acompanhamento do quadro clínico da autora, ora agravante.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recorre a autora, menor impúbere, representada por sua genitora, requerendo a reforma da r. decisão sob o fundamento de que necessita de acompanhamento regular com neurologista, cirurgião e psicólogo, diante da sequela irreversível (perda de visão bilateral definitiva), oriunda de procedimento cirúrgico tardio a que foi submetida, para retirada de tumor cerebral.

Negado efeito suspensivo ao recurso (fls. 18/19, veio resposta (fls. 24/42)).

A Procuradoria de Justiça opinou pelo provimento recursal (fls. 74/77).

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

1. A matéria objeto de conhecimento neste recurso compreende apenas a discussão acerca da concessão da liminar, devendo adequar-se aos estreitos limites da plausibilidade da medida, sob pena de adentrar no mérito da ação.

Assim, nesta fase processual de cognição sumária, apenas devem ser analisados os requisitos para a concessão da medida alvitrada, quais sejam: “probabilidade do direito” e “perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo”.

Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

convicção da probabilidade de sucesso para o demandante, além do perigo da demora. É faculdade atribuída ao magistrado, prendendo-se ao seu sensato arbítrio e livre convencimento, dependendo a concessão do preenchimento dos requisitos exigidos.

2. Sob esses aspectos, o recurso não merece provimento.

Trata-se de ação em que se busca a responsabilização civil do Município pela má prestação de serviço médico (erro médico) prestado por seu agente, de modo que ao lesado se exige apenas que comprove o nexo etiológico entre essa conduta e o dano experimentado, para implicar na responsabilização do prestador do serviço (responsabilidade objetiva).

Assim, em cognição sumária, apesar da gravidade dos fatos narrados e o delicado quadro de saúde da autora, não se acham presentes os pressupostos legais para a concessão da tutela de urgência, notadamente a probabilidade do direito, na medida em que não é possível verificar, nesta fase processual, a existência do nexo de causalidade entre o resultado e a conduta ou omissão de algum agente público, sendo necessária a instrução processual para que seja demonstrado o nexo causal, de acordo com o artigo 37, § 6º, da Constituição Federal¹.

Ademais, de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação também não se pode falar,

¹ Art. 37. (...). § 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

porquanto conforme bem ressaltou a r. decisão agravada, *"pelo que se pode concluir da leitura da petição inicial a autora já lida com as consequências da alegada falha na prestação do serviço público, não havendo, ainda, notícia de que o tratamento de eventual consequência lhe tem sido negado pela rede pública de saúde."*

Por fim, destacou a Procuradoria de Justiça em seu parecer:

"(...)

Com efeito, apesar do quadro de saúde delicada de Morjorie Mariana Garcia Sales, não há elementos que justificam a concessão da tutela de urgência para o custeio do plano de saúde, considerando a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

Portanto, o direito à saúde deve ser equilibrado com as limitações orçamentárias do ente público (reserva do possível), o deferimento da tutela deve estar condicionado a intervenção judicial à demonstração de omissão injustificada ou de risco concreto à vida, o que não se verificou até o momento com as provas dos autos, já que os documentos médicos que acompanham a inicial indicam que realizou diversos exames e estava sendo medicada e acompanhada pelos profissionais do Município.

(...)".

3. Por tais motivos, não se verifica a presença dos requisitos necessários para concessão da tutela de urgência, especificamente a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Destarte, o recurso não comporta provimento, sendo curial a manutenção da r. decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional aventada, observado que é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão tenha sido analisada.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

RENATO DELBIANCO
Relator